

TC 014.912/2015-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Responsável: Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em atenção ao Acórdão 3796/2014-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito do processo de representação TC 026.926/2011-4, em desfavor do Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em razão da não execução do objeto e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente.

HISTÓRICO

2. Atendendo ao objetivo do programa, o FNS repassou o montante de R\$ 40.000,00, mediante a ordem bancária 2006OB448192, datada de 3/3/2008, tendo os recursos sido aportados na conta corrente específica no dia 7/3/2006 (peça 1, p. 7).

3. Consta nos autos cópia do Acórdão 3796/2014-TCU-1ª Câmara, datado de 9/7/2014, bem como do relatório e voto que o fundamentaram, prolatados no âmbito do processo de representação TC 026.969/2011-4, autuado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará, com base nas suas atribuições conferidas pelo art. 237, inciso VI, do RI-TCU, a partir de documento protocolado pelo presidente da Câmara Municipal de Mombaça/CE dando conta de supostas irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente (peça 1, p. 7-17).

4. O referido *decisum*, em seu item 9.2, determinou ao FNS que informasse ao Tribunal, no prazo de trinta dias, o andamento das providências adotadas no sentido da obtenção do ressarcimento dos recursos no valor de R\$ 40.000,00, repassados ao Município de Mombaça/CE, em 3/3/2006, por meio da citada ordem bancária, destinados à implantação de Centro de Especialidades Odontológicas no município (peça 1, p. 17).

5. Na sequência, o FNS, após o recebimento da comunicação acerca da aludida deliberação, levada a efeito por meio do Ofício 2106/2014-TCU/SECEX-CE, de 14/8/2014, expedido no âmbito da representação (peça 1, p. 19), autorizou a instauração de tomada de contas especial nesse caso, mesmo com o valor original do débito inferior a R\$ 75.000,00, por considerar a existência de outros processos de tomada de contas especial instaurados pelo fundo contra o Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), conforme preconiza o art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012 (peça 1, p. 87).

6. Ato contínuo, o órgão repassador se pronunciou conclusivamente sobre o processo de tomada de contas especial, oportunidade em que emitiu o intitulado Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 70/2015, datado de 31/3/2015 (peça 1, p. 92-95).

7. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos



autos por meio do Relatório de Auditoria 788/2015, do Certificado de Auditoria 788/2015, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 788/2015 (peça 1, p. 100-105), tendo, por fim, o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 106), conforme preconizam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei.

8. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (peça 1, p. 1).

EXAME TÉCNICO

Pronunciamento conclusivo na fase interna da TCE

9. O FNS, por meio do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 000070/2015, se pronunciou conclusivamente pela responsabilização do Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito, pela não execução do objeto, e, assim, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNS, e apurou dano ao erário no montante de R\$ 40.000,00, referente ao cometimento da citada irregularidade, e imputou débito correspondente ao valor citado (peça 1, p. 95).

10. A CGU, por sua vez, acolheu o pronunciamento do órgão concedente, conforme se verifica no Relatório de Auditoria 788/2015, no Certificado de Auditoria 788/2015, bem como no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 788/2015 (peça 1, p. 100-105). O Ministro de Estado da Saúde, Exmo. Sr. Arthur Chioro, pronunciou-se pelo conhecimento das conclusões contidas nos pareceres da CGU, opinando pela irregularidade das contas do responsável indicado (peça 1, p. 106).

Análise preliminar no TCU/Secex-CE: proposta de citação

11. Com vistas ao melhor entendimento das questões atinentes ao processo de tomada de contas especial, o exame técnico a ser procedido nessa fase processual será estruturado nos tópicos abaixo.

Análise das irregularidades e apuração do dano ao erário

12. Os elementos constantes dos autos do processo de representação TC 026.969/2011-4 e dessa tomada de contas especial evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da irregularidade atinente a não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente, pela Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, em 2006, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão e a instauração de processo de tomada de contas especial, conforme preconiza o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

13. Ante a não comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos recebidos, o dano, nesse caso, deve corresponder ao valor repassado, R\$ 40.000,00, atualizado a partir da sua data de ocorrência, razão pela qual se deve acolher o pronunciamento acerca da apuração do dano ao erário efetuado na fase interna, tendo como cofre credor o próprio Fundo Nacional de Saúde (FNS).

14. Desse modo, os elementos constantes nos autos são suficientes para se acolher a manifestação empreendida na fase interna dessa tomada de contas especial no que tange às irregularidades e à apuração do dano, devendo a irregularidade ser assim descrita para fins de citação no âmbito do TCU: não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente, pela Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, em 2006, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, conforme preconiza o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c

o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Análise da responsabilidade e da conduta e sobre a imputação do débito

15. Estando o dano ao erário devidamente caracterizado e apurado, e segmentado por cofre credor, falta a análise acerca das responsabilidades dos que lhe deram causa, das condutas reprováveis e, por fim, a imputação de débito.

16. Pelos elementos constantes nos autos, se vislumbra, em princípio, apenas um responsável, no caso o ex-prefeito signatário do convênio, recebedor dos recursos e responsável pela documentação de prestação de contas final, Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20).

17. A conduta reprovada cometida pela responsável ensejadora da irregularidade identificada foi: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE à conta do programa Brasil Sorridente, ante à não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

18. Quanto ao débito, o Sr. Jose Wilame Barreto Alencar deve ser responsabilizado para devolver de R\$ 40.000,00, a contar da data de emissão da ordem bancária 2006OB448192 (3/3/2008).

CONCLUSÃO

19. Os elementos constantes desses autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 3796/2014-TCU-1ª Câmara prolatado no processo de representação TC 026.969/2011-4 que tratou da apuração de irregularidades na aplicação de recursos repassados ao município pelo Ministério da Saúde em 2006 para implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente, evidenciam a existência de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência de dano ao erário federal e para a identificação do responsável que deu causa à irregularidade, conforme preconiza o art. 5º, da IN-TCU 71/2012.

20. No caso, está devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, conforme preconiza o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a suficiência e a adequação das informações contidas no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 000070/2015, a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres da entidade de R\$ 40.000,00, da conduta reprovada do Sr. Jose Wilame Barreto Alencar, ex-prefeito, e a evidenciação do nexo de causalidade entre a situação que deu origem ao dano e a conduta do agente público, que ensejou a proposta de responsabilização e a imputação do débito correspondente ao citado dano.

21. Desse modo, deve ser promovida a citação do ex-prefeito, Sr. Jose Wilame Barreto Alencar, para que apresente alegações de defesa quanto à não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.

22. Para fins de conhecimento, deve-se informar ao responsável, no bojo do ofício de citação, que a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara:

“Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária”.



23. Por fim, relevante esclarecer-lhes que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos do FNS no âmbito do programa Brasil Sorridente poderá, caso não saneadas as irregularidades no âmbito do TCU, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito, e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, da mesma norma, prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-prefeito municipal de Mombaça/CE (gestão 2005-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI-TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quaisquer quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, decorrente da irregularidade identificada e da conduta cometida, descritas abaixo:

Débito:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.000,00	2/12/2011

Irregularidade: não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), no âmbito do programa Brasil Sorridente, pela Prefeitura Municipal de Mombaça/CE, em 2006, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão, conforme preconiza o art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, o art. 197, do RI-TCU, o art. 8º, da IN-TCU 71/2012, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

Conduta do ex-prefeito, Sr. Jose Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20): não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE à conta do programa Brasil Sorridente, ante à não execução da implantação do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

b) **informar ao responsável**, no bojo do ofício de citação, que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI-TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos da aludida avença nessa fase processual deverá observar o teor da recente deliberação do TCU, lavrada no Acórdão 3693/2014-TCU-2ª Câmara, *in verbis*: “Em uma tomada de contas especial, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos necessários e suficientes para conduzir ao convencimento da boa e regular utilização dos recursos públicos, e não somente os documentos previstos em normas atinentes à prestação de contas ordinária.”;

b.3) a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em questão poderá, caso não saneadas as irregularidades no âmbito do TCU, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito, e a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma, prosseguindo, após o trânsito em julgado, o processo para cobrança judicial das dívidas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.



b.4) o TCU, com base no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/1997 e na alínea “g” do art. 1º da Lei Complementar 135/2010 (Lei da ficha limpa), envia à Justiça Eleitoral a lista de pessoas físicas que, no exercício de cargo ou função pública, tiveram suas contas julgadas irregulares nos últimos oito anos que antecedem cada eleição, cabendo à Justiça Eleitoral, com base em critérios definidos em lei, declarar a inelegibilidade de tais pessoas, se assim entender cabível;

c) **encaminhar cópia dessa instrução** ao responsável anexo ao ofício de citação, a fim de subsidiar a produção dos elementos de defesa.

SECEX-CE, em 14 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBINSON ARAUJO DA FROTA
AUFC – Mat. 8171-0